



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1795/2024

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2024.

Processo nº 0802884-65.2024.8.19.0052
ajuizado por ,
representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **1ª Vara Cível da Comarca de Araruama** do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **fórmula infantil para lactentes** (Nestogeno® 1).

I – RELATÓRIO

1. Em laudo médico padrão oriundo da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 116039660 - Págs. 1 e 2) emitido em 02 de abril de 2024, pela médica , foi informado que o autor necessita da **fórmula infantil** Nestogeno® 1, devido a hipogalactia materna, 150mL de 3 em 3 horas totalizando 12 latas/mês.

**II – ANÁLISE
DA LEGISLAÇÃO**

1. O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) está assegurado entre os direitos sociais da Constituição Federal brasileira, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 64, de 2010. O direito à alimentação adequada consiste no direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garantam uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva.

2. O conceito de segurança alimentar, abordado na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006), presente também na Política Nacional de Alimentação e Nutrição (Portaria de Consolidação nº 2, Anexo III, de 28 de setembro de 2017), consiste na “*realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis*”.

3. De acordo com a RDC nº 43 de 19 de setembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fórmula infantil para lactentes é o produto, em forma líquida ou em pó, utilizado sob prescrição, especialmente fabricado para satisfazer, por si só, às necessidades nutricionais dos lactentes saudáveis durante os primeiros seis meses de vida (5 meses e 29 dias).

DO QUADRO CLÍNICO



1. Cumpre informar que em documentos médicos acostados (Num. 116039660 - Págs. 1 e 2) não foi citada nenhuma condição clínica que acometesse o Autor. Mas sim, sobre a hipogalactia materna, que representa o atraso ou falta de leite materno da mãe.

DO PLEITO

1. De acordo com a fabricante Nestlé^{1,2}, Nestogeno® 1, trata-se de fórmula infantil para lactentes nos primeiros 6 meses de vida adequada para o crescimento e desenvolvimento do lactante. Apresentação: latas de 400g e 800g

III – CONCLUSÃO

1. Trata-se de Autor de **4 meses de idade** (conforme certidão de nascimento – Num. 116039660 - Pág. 6), que devido a hipogalactia materna, necessita da **fórmula infantil para lactentes** (Nestogeno® 1), 150mL, 3 em 3 horas (Num. 116039660 - Págs. 1 e 2).

2. Elucida-se que em crianças não amamentadas, é recomendado o uso de fórmulas infantis para lactentes como a melhor alternativa. De acordo com a faixa etária, utilizam-se fórmulas infantis para lactentes (0 a 6 meses) ou fórmulas infantis de seguimento para lactentes (6 a 12 meses)³.

3. Acerca do item prescrito informa-se que Nestogeno® 1, se trata de fórmula infantil de rotina adequada para a alimentação de lactentes desde o nascimento até os 6 meses de idade, sendo viável seu uso pelo Autor, tendo em vista a impossibilidade da prática do aleitamento materno¹.

4. Participa-se que para o atendimento das necessidades nutricionais diárias médias de lactentes entre 4 e 5 meses de idade (608 kcal/dia), com estado nutricional adequado, seriam necessários cerca de 123g/dia da fórmula infantil pleiteada, totalizando aproximadamente **10 latas de 400g/mês ou 5 latas de 800g^{1,2}/mês** e não as 12 latas prescritas e pleiteadas.

5. Acrescenta-se que ao completar 6 meses de idade é recomendada a introdução da alimentação complementar, com a substituição gradual das refeições lácteas por outros alimentos in natura (cereais, raízes ou tubérculos, leguminosas/feijões, carnes e ovos, legumes, verduras e frutas), devendo-se ajustar o volume de ingestão láctea conforme a evolução da introdução da alimentação complementar, até alcançar o volume diário máximo de 600ml/dia (180-200ml, 3 vezes ao dia), a partir do 7º mês de idade².

6. Ao completar 6 meses de idade será necessária nova avaliação da conduta dietoterápica e troca da fórmula infantil de partida (0-6 meses) para fórmula infantil de seguimento (6-12 meses).

7. A substituição da fórmula infantil de seguimento pelo leite de vaca integral pode ser realizada em lactentes a partir dos 9 meses de idade, segundo o **Ministério da Saúde**, ou somente após completar 1 ano de idade, de acordo com a **Sociedade Brasileira de Pediatria**^{3,4}.

¹ Nestlé - Nestogeno® 1 - Pocket da Nestlé.

² Pediatria Nestlé. Nestogeno® 1. Disponível m em: <<https://www.pediatricanestle.com.br/produtos/nestogeno-1>>. Acesso em 08 de mai. de 2024.

³ BRASIL. Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Promoção da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2019. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia_da_criancas_2019.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2024.

⁴ Sociedade Brasileira de Pediatria. Manual de orientação para a alimentação do lactente, do pré-escolar, do escolar, do adolescente e na escola. 3^a ed. Rio de Janeiro, RJ: SBP,2012. Disponível em: <http://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/pdfs/14617a-PDManualNutrologia-Alimentacao.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2024.



Dessa forma, embora haja opções de fórmulas infantis que contemplem lactentes e crianças de primeira infância (0 a 36 meses de idade) disponíveis no mercado, informa-se que **a partir de 1 ano de idade não é imprescindível a permanência do uso de fórmulas infantis.**

8. Cumpre informar que a fórmula infantil para lactentes **Nestogeno® 1 possui registro na ANVISA.**

9. Existem no mercado outras marcas de fórmulas infantis para lactentes (0 a 6 meses), permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

10. **Fórmulas infantis para lactentes não integram nenhuma lista para disponibilização gratuita através do SUS**, no âmbito do Município de Araruama e do Estado do Rio de Janeiro.

11. Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 116039659 - Pág. 4 – item III Do Pedido, subitem “3”) referente ao fornecimento do fórmula para lactentes pleiteada “... *além dos medicamentos, insumos, consultas, exames, cirurgias e internações que se fizerem necessários no curso do processo para tratamento da doença que acomete a parte autora,...*”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 1ª Vara Cível da Comarca de Araruama do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ANA PAULA NOGUEIRA
DOS SANTOS**
Nutricionista
CRN4 - 13100115
ID. 5077668-3

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02